



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 12 de novembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 5997/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 908/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 908/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 057, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025- Ementa: “Altera a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025), com o objetivo de Suplementar o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do órgão 27.00.00, Fundo em Repartição da Previdência”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 5997/2025

Projeto de lei nº: 908/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Altera a Lei Nº 6.124, de 27 de Dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025), Com o Objetivo de Suplementar o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Órgão 27.00.00, Fundo Em Repartição Da Previdência”.

Parecer nº: 640/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

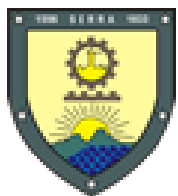
1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 908/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 057/2025,



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003300330038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apresentou Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.142/25, que visa, tão somente, a adequação legal, vedando os membros da sociedade civil de possuírem cargo comissionado.

Em sua justificativa, alegou que **“Considerando o artigo 60 da Lei Complementar que define que O RPPS do Município da Serra - ES terá o seu Plano de Custeio definido pela instituição da técnica da segregação da massa dos seus segurados objetivando o equacionamento do déficit atuarial, mediante a constituição de dois fundos de natureza previdenciária de forma a cumprir o caráter contributivo e solidário e em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal, da seguinte forma: [...] II - Fundo em Repartição (FREP), como fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem a finalidade de acumulação de recursos para o pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, estruturado em regime de repartição simples, sendo permitida a constituição de fundo de reserva para oscilação de riscos”**, motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

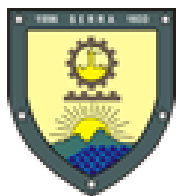
Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprir destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

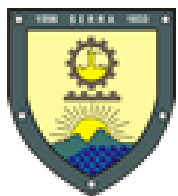
XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no orçamento vigente.

O objetivo, conforme a justificativa e o corpo do projeto, é reforçar a dotação orçamentária do Fundo em Repartição da Previdência, a fim de garantir a manutenção dos benefícios previdenciários do Regime de Segregação de Massa do Instituto de Previdência Social da Serra. A proposta indica a fonte dos recursos por meio da anulação de outras dotações orçamentárias.

O presente parecer visa examinar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, com foco na competência para a iniciativa do projeto, na existência de vícios formais ou





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

materiais, e na observância do princípio da separação dos poderes, à luz do artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra e da Constituição Federal.

Nessa esteira, a análise da proposição submetida a esta casa legislativa perpassa por três eixos centrais: a competência para a iniciativa legislativa, a constitucionalidade material do seu objeto e a conformidade com o ordenamento jurídico.

No caso em tela, o Projeto de Lei foi proposto pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para tal. Portanto, não se verifica a existência de vício de iniciativa, estando a proposição formalmente correta neste aspecto.

Doutro giro, o mérito do projeto consiste na suplementação de verba para o fundo de previdência municipal. A medida visa assegurar o "custeio do Regime de Segregação de Massa", o que, em última análise, garante a continuidade do pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos municipais.

A matéria, de natureza puramente administrativa e de gestão financeira, não apenas não viola direitos e garantias fundamentais, como busca efetivar o direito à previdência social dos segurados. A alocação de recursos para este fim está alinhada com as responsabilidades do Município como ente federativo e gestor de seu regime próprio de previdência.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade material a ser apontada.

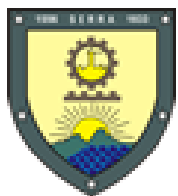
Por derradeiro, considerando que a iniciativa partiu do próprio Poder Executivo, não há que se falar em usurpação de poderes. Ao contrário, o Prefeito exerce sua competência constitucional de propor ajustes no orçamento para adequá-lo às necessidades da administração.

Ademais, o projeto não cria uma nova obrigação, mas altera a Lei Orçamentária Anual (LOA) já existente (Lei nº 6.124/2024), seguindo o rito correto para a incorporação de créditos suplementares que não estavam previamente autorizados na própria LOA. Não há registro de outra lei que já tenha promovido esta específica suplementação, o que confirma a necessidade e a adequação da presente proposta.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo,





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 908/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 12 de novembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

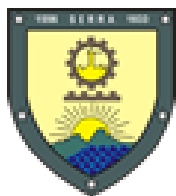
Procurador

Nº Funcional 4073096



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003300330038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003300330038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

